Prefeitura Municipal de Cabo Verde
**Estado de Minas Gerais**
Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel (35) 3736.1220
**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**
**Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866**
Home page www.caboverde.mg.gov.br E-mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

# DECRETO N.º 093/2023 = 09.10.23

**Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 121, de 02 de outubro de 2017, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 18/2003, de 19 de dezembro de 2003, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 05 de 22/12/98 – Código Tributário do Município e dá outras providências."**

**O Prefeito Municipal de Cabo Verde,** Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, especialmente o Art. 79, IX da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 30 de março de 1990,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Em atendimento ao disposto na Lei Municipal Complementar nº 121/2017, este Decreto regulamenta a emissão e escrituração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) e Declaração Eletrônica de Serviços, os quais serão emitidos e armazenados eletronicamente em sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Prefeitura Municipal de Cabo Verde, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

## CAPÍTULO I
## DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

**Art. 2º** Estarão obrigados à emissão da NFS-e todos os prestadores de Serviços, inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, com exceção daqueles que realizam os lançamentos por base de cálculo, que serão autorizados pelo Departamento de Tributos.

§ 1º Ficam expressamente dispensados da emissão de NFS-e:

I – Instituições financeiras estabelecidas no Município, que deverão registrar os serviços prestados na forma prevista no Decreto que regulamenta a declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES – IF.

II – Cartório e Pedágios farão seu lançamento na forma da base de cálculo de seu faturamento.

§ 2º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes que exercem atividades econômicas no Município e são contribuintes de tributos mobiliários que, de acordo com o *caput* deste artigo, não estão obrigados a emitir a NFS-e, poderão optar por sua emissão a qualquer tempo.

§ 3º Uma vez deferida a opção de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, tornar-se-á irretratável por parte do contribuinte.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser emitida com data retroativa em até 10 dias.

§ 5º Excepcionalmente no período de migração para o novo sistema emissor de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, em razão da impossibilidade de operar com o sistema, os portadores de serviços poderão emitir a nota fiscal com data retroativa, valendo-se dessa prerrogativa somente entre os dias 30/10/2023 a 03/11/2023.

§ 6º Os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e, assim como aqueles que, apesar de dispensados, desejam emitir a NFS-e, devem solicitar o credenciamento no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico www.caboverde.mg.gov.br: link: https://caboverde2-web.sigmix.net/issweb/home

§ 7º A opção tratada no caput e no § 1º deste artigo dependerá de autorização do Departamento de Tributos, que comunicará o resultado da deliberação sobre o pedido de autorização ao prestador de serviços por meio de mensagem de e-mail.

§ 8º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, estarão obrigados a iniciar sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferido da autorização.

§ 9º A partir do cadastramento e após autorização, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e terá validade permanente podendo ser revogada a qualquer tempo pelo fisco municipal.

**Art. 3º** A Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, deverá ser emitida "online", por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura www.caboverde.mg.gov.br onde terá o link: https://caboverde2-web.sigmix.net/issweb/home

I – A partir do exercício 2024 a numeração obedecerá a ordem crescente de nota para cada um dos contribuintes, formado por sequenciais dígitos, iniciando pelo número 1 – Formato NNNNNNNN.

II – Será automaticamente gravada na escrituração de serviços prestados do prestador de serviço.

**Art. 4º** Do cancelamento e substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 1º Se o serviço não for prestado, o prestador poderá cancelar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º A nota fiscal de serviços eletrônica poderá ser cancelada até 01 (um) dia corrido, após a sua emissão, desde que não ultrapasse a data de vencimento do ISSQN da competência.

§ 3º A nota fiscal de serviços eletrônica poderá ser substituída até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da sua emissão.

§ 4º Após esses períodos deverá ser solicitado ao fisco o cancelamento/substituição da respectiva NFS-e com justificativa correspondente a esse cancelamento.

§ 5º Se a justificativa que se refere o parágrafo anterior for aceito pelo fisco a respectiva NFS-e será cancelada/substituída, sendo vetado o seu cancelamento pelo fisco, a nota permanecerá válida.

§ 6º O cancelamento/substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e não será permitido quando:

I – A NFS-e estiver vinculada a uma declaração encerrada, sendo necessária a retificação da declaração.

II – A NFS-e estiver vinculada a uma guia gerada, sendo necessário o cancelamento da guia e a retificação da declaração.

III – O disposto que se trata no inciso anterior, não será permitido se para a competência referente a nota a ser cancelada, tenha sido gerada a guia de recolhimento e seu pagamento tenha sido efetuado.

IV – No caso do disposto anterior deverá ser efetuado protocolo no setor de atendimento competente para instauração do respectivo

processo administrativo do Departamento de Arrecadação da Prefeitura de Cabo Verde.

**Art. 5º** A NFS-e conterá as seguintes informações:

I – Número sequencial por prestador de serviço.

II – Código de verificação de autenticidade;

III – Data de emissão da nota;

IV – Identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) Inscrição municipal;

e) e-mail.

V – Identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) Inscrição Municipal, se houver;

e) e-mail.

VI – quanto ao serviço prestado:

a) discriminação do serviço;

b) código e descrição do serviço;

c) valor total do serviço;

d) valor da dedução, se houver;

e) valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN apurado;

f) indicação da exigibilidade do ISSQN, exigível, isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou por processo administrativo, relativa ao ISSQN;

g) retenção do ISSQN, se houver e responsável pela retenção;

h) valor total da Nota.

VII – outras informações.

a) número do RPS – Recibo Provisório de Serviços a que se refere, caso tenha sido emitido.

b) número da nota substituída em substituição a nova nota, caso tenha sido emitida.

c) informações de acordo com a Lei 12.741/2012.

**Parágrafo único** – A NFS-e deverá ser emitida em única via e entregue ao tomador do serviço ou ser enviada a este por e-mail.

**Art. 6º** - Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Cabo Verde, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Parágrafo único – Deverá constar nos dados de cada documento fiscal o Código de Autenticidade para verificar a veracidade da nota.

## CAPÍTULO II
## DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

**Art. 7º** Para os contribuintes que utilizam o sistema Web, na impossibilidade de conexão imediata com o sistema, via internet, fica instituído, como contingência especificamente para este contribuinte, o Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-e.

**Art. 8º** O RPS terá formato livre, devendo conter as seguintes informações:

I – A expressão "Recibo Provisório de Serviços – RPS".

II – Numeração sequencial em ordem crescente, iniciada pelo número 1.

III – Série do RPS que deverá ser precedida de até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos, podendo conter a palavra ÚNICA.

IV – Data da emissão do RPS.

V – Código de Autenticidade do RPS que será disponibilizado pelo setor de Tributos.

VI – Identificação do prestador de serviço, conforme Inciso IV do artigo 5º deste Decreto.

VII – Identificação do tomador de serviço, conforme Inciso V do artigo 5º deste Decreto.

VIII – As informações quanto ao serviço prestado, conforme Inciso VI do artigo 5º deste Decreto.

IX – Campo informativo "Obrigatória à conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em até 10 dias"

§ 1º - O Recibo Provisório de serviços – RPS será emitido em duas vias, de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador até cinco anos após a sua emissão.

§ 2º - O RPS será confeccionado pelo prestador de serviços com necessidade de solicitação de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, para emissão do RPS (Recibo Provisório de Serviços), através do link: https://caboverde2-web.sigmix.net/issweb/home utilizando login e senha para acesso.

§ 3º - O Prestador de serviços é responsável pela conversão do RPS em nota, e o tomador do serviço, responsável pela consulta da sua conversão em nota.

I – Será disponibilizado pela Prefeitura, link com opção na área pública, para consulta de conversão do RPS em nota;

II – O tomador do serviço que não tiver o seu RPS convertido em nota deverá comparecer à Prefeitura Municipal de Cabo Verde para efetuar denúncia.

§ 4º - A Administração Tributária, no interesse da fiscalização poderá instituir outros procedimentos para controle do RPS.

**Art. 9º** A conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS em nota deverá ser efetivado até o décimo dia seguinte ao da sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao mês de competência.

§ 1º - A conversão de que trata o caput deste artigo será efetuado diretamente no sistema indicando o número, série, tipo e data da emissão do RPS.

§ 2º - A correção de quaisquer informações deverá ser efetuada no prazo definido no caput do artigo.

§ 3º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 4º - A não conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, configura não emissão da nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

§ 5º - O RPS cancelado deverá permanecer no estabelecimento durante cinco anos, com todas as suas vias, sendo necessária a conversão do RPS cancelado em nota de cancelamento da NSF-e gerada.

**Art. 10** Fica autorizada a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS através de importação de arquivo pelos prestadores de serviço que possuam alguma aplicação local, cujas informações deverão ser posteriormente transmitidas para o sistema para conversão em NFS-e.

## CAPÍTULO III
## DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

**Art. 11** Em razão da natureza da atividade exercida pelo prestador de serviço e da quantidade de serviços prestados, o Departamento de Arrecadação poderá autorizá-lo a escriturar, em uma única declaração simplificada de prestações de serviços, todo o volume durante um mês, dispensando-o da emissão individual de uma nota fiscal para cada serviço prestado.

§ 1º - Este regime especial poderá ser concedido apenas para os prestadores de serviço que exercem as seguintes atividades:

I – Exploração de Rodovias;

II – Serviços notariais;

§ 2º - O prestador de serviço que exercer uma das atividades previstas no parágrafo anterior e desejar escriturar as suas prestações

de serviço na forma prevista no caput deste artigo deverá formalizar requerimento por escrito com este pedido, direcionado ao Departamento de Arrecadação que se manifestará sobre ele no prazo de 10 dias.

§ 3º - O Departamento de Tributos comunicará o prestador de serviço sobre o deferimento do pedido requerido na forma prevista no § 2º, indicando a data a partir da qual deverá iniciar a escrituração das prestações de serviço na forma prevista neste artigo.

**Art. 12** O prestador de serviço que receber a autorização para adotar o regime especial previsto neste Capítulo deverá escriturar todas as prestações de serviços realizadas durante o mês, até o dia 15 da competência seguinte.

**Parágrafo único.** Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, o prestador de serviço deverá fechar o movimento do referido mês. Após o fechamento, o mesmo deverá gerar e emitir, no próprio sistema online disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 15 (quinze) do mês seguinte:

## CAPÍTULO IV
## DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN

**Art. 13** O pagamento do ISSQN referente às notas geradas na competência deverá ser efetivado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, para os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e para os contribuintes definidos pelo Município como substitutos tributários, responsáveis pela Retenção na fonte do ISSQN.

§ 1º Na hipótese em que a data que se trata o caput do arquivo, não corresponder a dia útil, o vencimento passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

§ 2º A data do pagamento do ISSQN também se aplica ao serviço declarado nos termos da Legislação municipal.

§ 3º O disposto no caput do artigo, não se aplica a pagamento do imposto devido por prestador do serviço optante pelo Simples Nacional, que deverá ser pago no prazo estabelecido pelo regime.

**Art. 14** O pagamento do ISSQN referente as notas geradas na competência, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido através do sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e.

**Parágrafo único.** As Empresas localizadas fora do Município de Cabo Verde, que prestam serviços aqui e que seu ISSQN é devido no local da prestação, deverão cadastrar-se no sistema, através do link: https://caboverde2-web.sigmix.net/issweb/home menu Credenciamento, declarar os serviços prestados, para fins de emissão do DAM a ser utilizado para pagamento do imposto devido.

## CAPÍTULO V
## DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS

**Art. 15** As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos neste Município, deverão informar, mensalmente, ao Departamento de Arrecadação, os dados

relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos autorizados ou não pelos fiscos municipais.

**§ 1º** - As pessoas jurídicas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados, ficam dispensadas de informar manualmente os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentos por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município, bastando pesquisar essa NFS-e no próprio sistema e realizar o seu aceite.

**§ 2º** - A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

I – A identificação do prestador e do tomador dos serviços;

II – O local da prestação do serviço;

III – O dia da prestação do serviço;

IV – A descrição do serviço tomado;

V – O subitem da lista de serviços, anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, ao qual corresponda o serviço tomado ou intermediado.

VI – A natureza da operação;

VII – O valor da nota fiscal e do serviço.

VIII – A alíquota aplicável.

IX – O registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços.

X – O número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada.

XI – A retenção na fonte ou não do Imposto Sobre Serviços incidente sobre o serviço tomado ou intermediado.

XII – O registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência mensal, quando for o caso.

XIII – Outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato do Setor Imobiliário e Mobiliário.

§ 3º A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISS sobre o serviço a ser declarado.

**Art. 16** A escrituração dos serviços tomados deverá ser realizada até o dia 15 do mês subsequente ao fato gerador do ISSQN.

§ 1º Cada estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes deverá fazer sua própria escrituração, ainda que esteja vinculado a outro estabelecimento.

§ 2º O Departamento de tributos, a depender das circunstâncias, pode dispensar do cumprimento da obrigação de declarar as notas fiscais de serviços tomados os estabelecimentos das pessoas jurídicas obrigadas a escrituração eletrônica que não tomem serviços.

**Art. 17** Para o cumprimento da obrigação prevista neste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto ao Departamento de Tributos até o dia 10 do mês subsequente a emissão da nota.

**Parágrafo único** O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 2º deste Decreto.

**Art. 18** A escrituração de valores na forma deste Decreto, a título de ISS retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, e o não recolhimento até o dia 15, caracteriza confissão de dívida e equivale a constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para

esse efeito qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§ 2º O crédito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 19** O responsável tributário pela retenção do ISS na fonte, independentemente da realização da escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no mesmo prazo previsto no art. 12 deste Decreto.

**Parágrafo único** O não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais em nome da pessoa física ou jurídica que descumpriu essa obrigação, além de aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

**Art. 20** Todos os prestadores de serviço estabelecidos em outro Município, deverão informar ao Departamento de Tributos, até o dia 10 do mês seguinte àquele em que foram prestados os serviços, os dados relativos a cada um dos serviços constantes nos documentos fiscais autorizados pelos Municípios onde estão estabelecidos.

§ 1º A escrituração prevista no caput somente será exigida em relação aos serviços prestados no território do Município, de acordo com as regras do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, deverão ser tributados nesse Município.

§ 2º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput, o prestador de serviço deve solicitar o seu credenciamento como prestador de serviço de outro Município junto ao Setor de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico https://caboverde2-web.sigmix.net/issweb/home

§ 3º Em relação a cada um dos serviços prestados no Município e tributáveis por ele, devem ser informados:

I – A identificação do prestador e do tomador dos serviços;

II – O local da prestação do serviço;

III – O dia da prestação do serviço;

IV – A descrição do serviço prestado;

V – O subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, ao qual corresponda o serviço prestado.

VI – A natureza da operação;

VII – O valor da nota fiscal e do serviço;

VIII – A alíquota aplicável;

IX – O registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços;

X – O número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;

XI – A retenção na fonte ou não, pelo tomador, do Imposto Sobre Serviços, incidente sobre o serviço prestado;

XII – Outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato do Setor Imobiliário e Mobiliário.

§ 4º Após a escrituração dos serviços prestados no Município, o prestador deverá fechar o movimento do referido mês. Após o

fechamento, o mesmo deve gerar a guia com o valor do ISS devido, no mesmo prazo previsto no art. 12 deste Decreto.

**Art. 21** As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços prestados, quando estabelecidas em outros Municípios, e dos serviços tomados ou intermediados, quando estabelecidas, são obrigadas, também, a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

**Parágrafo único** A retificação de dados escriturados com erros ou omitidos em cada competência, somente incide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal destinado à fiscalização do ISS.

**Art. 22** A não escrituração dos serviços prestados, no caso de prestadores de outros Municípios, de serviços tomados ou intermediados, bem como a escrituração com erros e omissões, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

**Art. 23** Para o cumprimento da obrigação prevista nos arts. 15 a 21 deste Capítulos, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto ao Departamento de Arrecadação, até o dia 10 do mês subsequente àquele em que o serviço foi prestado.

**Parágrafo único.** O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do § 6º do art. 2º deste Decreto.

**Art. 24** O não recolhimento do imposto apurado por meio das declarações previstas nesta seção no prazo previsto no art. 18 deste Decreto, fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte, permitido que possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa

Municipal e passe a ser objeto de medidas de cobrança judiciais ou extrajudiciais a serem realizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Os contribuintes definidos pelo Município como substitutos tributários e/ou declarantes, deverão declarar todos os dados dos serviços tomados de terceiros, sujeitos ou não ao ISSQN.

§ 2º Os contribuintes após efetuarem os lançamentos dos dados dos serviços prestados e tomados deverão acessar a opção própria no sistema para fechamento do mês e cumprimento da obrigação acessória.

**Art. 25** Os contribuintes prestadores de serviços e tomadores de serviços, obrigados a declarar os serviços prestados e tomados e, que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, deverão cumprir com a obrigação acessória de encerrar o mês para geração da Declaração de Não Movimento.

**Art. 26** Os Cartórios ficam obrigados à declarar os serviços prestados, por meio de aplicativo eletrônico, disponibilizado no link https://caboverde2-web.sigmix.net/issweb/home na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Os serviços Cartorários que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, deverão cumprir com a obrigação acessória de encerrar o mês para geração da Declaração de Não Movimento.

## CAPÍTULO VI
## DOS LIVROS FISCAIS

**Art. 27** Os contribuintes obrigados a declarar os serviços prestados e/ou tomados, ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos inscritos no Município de Cabo Verde, os livros fiscais

escriturados através do sistema de declaração de serviços disponibilizado pelo Município, seja por meio físico ou mídia.

I – Livro de Registro de Serviços Prestados;

II – Livro de Registro de Serviços tomados de pessoas jurídicas.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado por todos os contribuintes prestadores de serviços, referente a todos os dados dos serviços prestados, tributados ou não pelo ISSQN.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços tomados deverá ser escriturado por todas as empresas definidas pelo Município como declarantes, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos com tributação ou não do ISSQN, inclusive, os serviços tomados, sendo o tomador responsável pelo recolhimento do ISSQN por substituição tributária.

§ 3º Encerrado o exercício fiscal, o contribuinte que não utilizar o sistema para declaração dos serviços prestados e/ou tomados, deverá providenciar a impressão e encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta0 dias e guarda-los no estabelecimento para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 4º Os contribuintes que durante o exercício fiscal, já utilizarem o sistema para declarar os serviços prestados e/ou tomados, deverão salvar o arquivo em mídia e guarda-lo, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento.

§ 5º Os livros fiscais deverão ter suas folhas numeradas em ordem crescente, contendo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento.

§ 6º A Administração Tributária, no interesse da fiscalização, poderá instituir outros procedimentos para dispor sobre a emissão dos livros fiscais.

## CAPÍTULO VII
## DOS VALORES DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS DA NFS-e

**Art. 28** Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo, por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Divida Ativa do Município, com os acréscimos legais devidos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo, constituído na forma do "caput" deste artigo, efetuará cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do Processo administrativo fiscal, contido no Código Tributário do Município.

**Art. 29** A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos estabelecidos em lei, ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na atualização dos valores e incidência de juros e multa por mora, aplicados sobre o valor atualizado nos percentuais contidos no Código Tributário Municipal.

§ 1º A multa a que se refere o caput deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

**Art. 30** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciando o procedimento fiscal, a falta de recolhimento, a omissão, o erro na apresentação/demonstração dos dados, a falta de declaração e autenticação dos livros ou o recolhimento a menor, do imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará na aplicação, de ofício, das multas previstas no Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO VIII
## DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 31** A Declaração Eletrônica de Serviços prestados pelas Instituições Financeiras (DES-IF) deve ser preenchida com os dados das prestações de serviço realizadas em cada mês pelas instituições financeiras e demais entidades e elas equiparadas e obrigadas pelo Banco Central do Brasil e adotar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**§ 1º** Também devem apresentar a DES-IF, na forma prevista nos artigos seguintes, as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo que estiverem estabelecias no Município de Cabo Verde, em agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços prestados nesses locais seja realizada em território distinto de onde os serviços são prestados.

**§ 2º** As Instituições Financeiras e demais entidades a elas equiparadas, devem solicitar o credenciamento no sistema de emissão de

NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico https://caboverde2-web.sigmix.net/issweb/home

**Art. 32** As Instituições Financeiras devem enviar para o Departamento de Arrecadação, o plano de contas, para que seja importado para o sistema.

**Art. 33** A declaração com as informações de todos os serviços prestados pela instituição financeira em determinado mês (apuração mensal do ISSQN) deve ser enviada eletronicamente para o Departamento de Arrecadação, até o dia 15 do mês seguinte àquele em que ocorram as prestações de serviços.

**Parágrafo único.** O envio do arquivo com os dados da declaração para o Departamento de Arrecadação, deverá ser feito por meio eletrônico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Cabo Verde, para recebimento e processamento dos dados constantes nesse arquivo. O link para o envio do arquivo é o https://caboverde2-web.sigmix.net/issweb/home.

**Art. 34** Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, as pessoas jurídicas definidas no artigo 42 devem gerar e emitir, no próprio sistema online, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 15 do mês seguinte.

**Parágrafo único**. O não recolhimento do imposto apurado no prazo previsto no parágrafo anterior fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte e possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e iniciativa das medidas de cobrança por parte da Prefeitura Municipal.

**Art. 35** As pessoas jurídicas previstas no art. 42 deste Decreto ficam sujeitas à solicitação de informações complementares, mediante

procedimento de fiscalização, referentes aos valores dos serviços prestados, com o objetivo de comprovar a veracidade dos valores declarados na DES-IF.

## CAPÍTULO IX
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36** O novo sistema estará disponível aos usuários/contribuintes, a partir do dia 08/11/2023.

**Art. 37** O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 38** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cabo Verde, 09 de outubro de 2023.

**Cláudio Antônio Palma**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Celso Alberto Lourenço Filho**
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**